# DIREITO, RELIGIÃO E FEMINISMO: JUNTOS PELA DIGNIDADE DO GÊNERO FEMININO

Edna Raquel Hogemann<sup>1</sup> Sérgio Luís Tavares<sup>2</sup>

#### Resumo:

Analisa as principais contribuições que o Direito, a Religião e o Feminismo oferecem em prol da afirmação dos direitos da personalidade e, por conseguinte, da dignidade humana do gênero feminino. A pesquisa utiliza referências bibliográficas, textos legais, produções acadêmicas e estudos estatísticos, que demonstram avanços e estagnações na questão dos direitos femininos. Propõe-se a expor os frutos da interação Direito, Religião e Feminismo no cenário brasileiro atual. Os resultados mostram avanços significativos em prol do gênero feminino, porém ainda há padrões de excelência a serem conquistados, para os quais a atuação do Direito, da Religião e do Feminismo é fundamental.

Palavras-chave: Gênero Feminino; Direito; Religião; Feminismo.

#### **Abstract:**

It analyzes the main contributions that Law, Religion and Feminism offer for the affirmation of rights of personality and, consequently, of human dignity of feminine gender. The research uses bibliographical references, legal texts, academic productions and statistical studies, which show advances and stagnations in the issue of women's rights. It proposes to expose fruits of interaction Law, Religion and Feminism in the current Brazilian scenario. The results show significant advances in favor of the feminine gender, but there are still standards of excellence to be achieved, for which the performance of Law, Religion and Feminism is fundamental.

**Keywords:** Feminine gender; Law; Religion; Feminism.

# INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo demonstrar importantes contribuições prestadas pelo Direito, pela Religião (expressão usada aqui para incluir a Teologia) e pelos movimentos feministas, no sentido da afirmação dos direitos da personalidade das mulheres e, por conseguinte, da dignificação humana do gênero feminino.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Mestrando em Direito pela UNESA. Pós-Graduado em Direito Público (UNESA). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Graduado em Teologia (FACETEN). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Transformação Social - GPDHTS (CNPq. Advogado



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Pós-doutora em Direito pela Universidade Estácio de Sá, Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho; Professora permanente do PPGD, da Universidade Estácio de Sá; Decana do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas da UNIRIO; coordenadora do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Transformação Social - GPDHTS (CNPq); membro da Law&Society Association-EUA.



Nesses mesmos cenários de avanços e progressos nota-se, no entanto, que houve também e infelizmente, muitos desvirtuamentos no campo jurídico, religioso e feminista, que acabaram por trazer perdas e sofrimentos às mulheres.

Por isso mesmo, descrever e analisar fatos e informações dentro dessa vasta temática requer que seja feito um recorte, a partir do qual o presente trabalho apontará algumas amostras da atuação do Direito, da Religião e dos movimentos feministas rumo à densificação da dignidade humana da mulher no Brasil dos dias de hoje, a partir de um breve apanhado histórico e comparativo, que demonstra a evolução desse panorama.

Para tanto, será utilizada metodologia analítico-descritiva, baseada na descrição e análise bibliográfica, composta por textos legais, produções acadêmicas, estatísticas e reportagens, obtidos por meio de pesquisa física e eletrônica.

Importante marcar que a feminilidade que se quer considerar é pautada não apenas na questão do sexo (biológico), mas também como discussão de gênero (social), esta última tão importante para o enfrentamento de questões complexas, como por exemplo, a que envolve o chamado nome social, realidade contra a qual não cabem mais antagonismos e que se mostra preponderante na seara da diversidade sexual<sup>3</sup>.

Considerando o potencial de benesses que essa "força-tarefa" composta pelo Direito, pela Religião e pelo Feminismo pode proporcionar em termos de proteção e respeitabilidade às mulheres, resta fazer a correlação entre o que seja dignidade humana e os direitos da personalidade, como conceitos jurídicos a serem utilizados nesse desiderato.

Nas lições de Hogemann, a relação entre dignidade e os direitos da personalidade se dá nos seguintes termos: "a dignidade da pessoa é o fundamento basilar da República Federativa do Brasil, razão pela qual não é possível falar em direitos da personalidade sem se falar em dignidade da pessoa humana, pois este é o princípio direcionador da norma constitucional"<sup>4</sup>.

Resguardar a dignidade humana das mulheres é, portanto, promover medidas capazes de lhes assegurar os direitos da personalidade, o que se extrai ainda da cátedra de Hogemann: "Estariam, dessa forma, os direitos da personalidade vinculados de forma indissociável ao reconhecimento da dignidade humana, na medida em que esta se evidencia inequivocamente

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> HOGEMANN, Edna Raquel R. S. Danos morais e direitos da personalidade: uma questão de dignidade. In: KLEVENHUNSEN, Renata Braga (Coord.). Direito Público: Evolução social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009,



<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> HOGEMANN, Edna Raquel. Direitos humanos e diversidade sexual: o reconhecimento da identidade de gênero através do nome social. Revista SJRJ, Rio de Janeiro, 2014, v.21, n.39, p.217-231, abr. 2014



enquanto qualidade necessária para o desenvolvimento das potencialidades físicas, psíquicas e morais de todo ser humano<sup>5</sup>.

Por outro lado, é de justeza ímpar situar tais direitos sob a égide dos direitos humanos<sup>6</sup> e da cidadania, como bem esclarece o professor Sidney Guerra<sup>7</sup>, quando se expressa no sentido de consagrar a necessidade da eliminação de limitações e o propósito da promoção de concessões por parte das sociedades que transpuseram o limiar dos regimes restritivos, a fim de consagrar a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a igualdade em sua plenitude e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, que possam colocar como objetivo maior a construção de sua sociedade livre, justa, solidária e não excludente.

Traçados esses paradigmas, uma primeira etapa será dedicada a um sintético apanhado da evolução ocorrida quanto à proteção dos direitos das mulheres no Brasil, a partir dos textos constitucionais e de algumas normas infraconstitucionais substanciais para esse escopo, como é o caso da atual Carta Constitucional, do Estatuto da Mulher Casada, de 1962 e de algumas proteções penais à causa.

Uma segunda etapa é voltada para apresentação de informações acerca de violências e discriminações que ainda persistem em desfavor da mulher brasileira, não obstante os avanços legais, dos quais a Lei Maria da Penha, em seus doze anos, retrata exemplo significativo, sem deixar de lado conquistas recentes, como a Lei de Combate à Misoginia, promulgada este ano<sup>8</sup> e a tipificação criminal do Feminicídio.

Ainda na análise das violências e discriminações perpetradas contra a mulher, será feita menção resumida da recente audiência pública<sup>9</sup> promovida pelo Supremo Tribunal Federal,

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> A Audiência Pública no Supremo Tribunal Federal foi realizada nos dias 3 e 6 de agosto de 2018, sob a presidência da Ministra Rosa Weber, relatora da ADPF 442, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSol), para discutir a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestão. A Audiência contou com mais de 40 representantes de diversos setores envolvidos na questão.



<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> O professor Sidney Guerra considera que ao se abordar analiticamente a questão dos direitos humanos, via de regra, confronta-se com uma dificuldade de conceituar na medida em que que a "multiplicidade de expressões para identificar direitos humanos causa certa confusão e incerteza quanto ao conteúdo.". Ao considerar "o que são direitos humanos?" em sua obra Direitos Humanos: curso elementar, apresenta a recorrente utilização de expressões díspares no tratamento desses direitos e, aponta o delineamento das terminologias "direitos humanos", "liberdades públicas" e "direitos fundamentais. Guerra busca a delimitação dos direitos fundamentais que, "são aqueles aplicados diretamente, gozando de proteção especial nas Constituições dos Estados de Direito. São provenientes do amadurecimento da própria sociedade." Conforme, GUERRA, Sidney. Direitos humanos: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> GUERRA, Sidney. Direitos humanos e cidadania. São Paulo: Atlas, 2012,p. 111.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Lei federal nº 13.642, de 3 de abril de 2018.



quanto à possibilidade da descriminalização do aborto, discussão essa que divide opiniões, até mesmo de forma mais acalorada.

No cenário da Religião, o tema igualmente ganha corpo, mormente quando traduz episódios de humilhações, mas também é cabível mencionar a proeminência da figura feminina na busca pelo sagrado, o que se constata por amostras de algumas práticas e fundamentos da tradição religiosa judaico-cristã e até mesmo das religiões afro-brasileiras, tomadas como plataformas de observações.

Por fim, o trabalho fará rápida digressão sobre a historicidade dos movimentos feministas e encerrará com considerações, inclusive propositivas, oferecidas pelas teologias feministas de base cristã, de índole libertária de opressões sofridas pelas mulheres, inclusive nos ambientes religiosos.

## 1 Avanços jurídicos na proteção dos direitos das mulheres

Não obstante os quadros persistirem em detrimento dos direitos das mulheres<sup>10</sup>, houve significativos avanços jurídicos na proteção desses mesmos direitos, o que se verifica, no Brasil, por uma simples comparação dos textos constitucionais que foram se sucedendo, desde a Constituição Imperial de 1824 até a "Constituição Cidadã" de 1988 e, de igual forma, por conta de novos instrumentos normativos infraconstitucionais, sem falar em políticas públicas e reestruturação de órgãos públicos que pudessem dar suporte às necessidades do público feminino, como os núcleos das defensorias públicas e os serviços especializados da Justiça, dos Ministérios Públicos e dos órgãos policiais.

Na seara dos dispositivos constitucionais brasileiros, observa-se uma lenta, porém gradativa ascensão do reconhecimento dos direitos das mulheres, conforme a descrição abaixo.

Coroando o processo de redemocratização do país, a Constituição de 1988 ratificou as conquistas anteriores e, através de vários dispositivos<sup>11</sup>, realçou os direitos das mulheres, em patamares equivalente aos direitos dos homens, em termos de isonomia com os homens na sociedade em geral, a começar pela família e pelo mercado de trabalho.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Exemplificam isso os artigos 5°, caput e inciso I; 7°, incisos XX e XXX; 226, parágrafos 5°, 7° e 8°, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



Rev. de Movimentos Sociais e Conflito | e-ISSN: 2525-9830 | Goiânia | v. 5 | n. 1 | p. 1 - 25 | Jan/Jun. 2019

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> São sintomáticas as estatísticas históricas, nem sempre decrescentes, dos índices de violência cometida contra pessoas do sexo feminino, independente da faixa etária, mesmo após o advento da denominada lei Maria da Penha. Um pequeno exemplo pode ser visto no que diz respeito aos relatos de violência registrados pelo Ligue 180, serviço oferecido pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM/PR), de acordo com o Balanço 2015 – Ligue 1804, foram realizados 749.024 atendimentos em 2015, em comparação a 485.105 atendimentos realizados em 2014. (Disponível em:

http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf. Acesso em 08 fev 2019)



A efetividade do texto constitucional quanto à satisfação plena dos direitos das mulheres ainda é um processo, uma construção progressiva. Vieira (2013, p.19) afirma que "a Constituição de 1988 não foi um pacto social entre iguais, mas também não pode ser confundida com uma simples carta de fachada ou simbólica, voltada a encobrir um rústico modelo de dominação". Mas, muito vem se caminhando para frente.

#### 1.1 Na legislação infraconstitucional brasileira atual

Em muitas áreas do Direito brasileiro, notam-se conquistas, ainda que tardias, pelas mulheres, na dignificação humana que lhes é pertinente. Todavia, foram selecionados alguns marcos normativos, seja pela relevância histórico-jurídico que apresentam, ou mesmo pela amplitude das mudanças favoráveis que proporcionaram em relação à temática.

O voto feminino no Brasil, foi aprovado pelo Decreto federal nº 21.076, de 1932, durante o governo provisório de Getúlio Vargas e no contexto histórico da Revolução de 1930. O artigo 2º do Código Eleitoral estabelecia que "é eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código" (meu grifo).

Assim, inserida no mercado de trabalho e com a cidadania reconhecida, ainda haveria um longo caminho a percorrer na concretização dos direitos das mulheres, sendo que o próximo marco infraconstitucional de peso foi o Estatuto da Mulher Casada, especialmente por ter sido promulgado em 1962 (Lei federal nº 4.121), durante, portanto, a vigência do Código Civil de 1916, extremamente patriarcal e patrimonialista, lei esta que devolveu a plena capacidade à mulher casada e lhe deferiu bens reservados, de modo a lhe assegurar a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho.

A importância do Estatuto da Mulher Casada é tanta a ponto de Lôbo<sup>12</sup>, afirmar que necessários 462 anos para que a mulher casada, no Brasil, deixasse de ser considerada relativamente incapaz (tomando por base o descobrimento de nosso país, em 1500) e que, a partir do mencionado Estatuto, ainda seria preciso mais vinte e seis anos para que se consumasse a igualdade de direitos e deveres na família, fazendo alusão à Constituição de 1988.

Houve outros tantos avanços jurídicos em benefício das mulheres, como a própria Lei do Divórcio (Lei federal 6.515, de 1977) e as normas atinentes à união estável, além do próprio Código Civil atual (Lei 10.406, de 2002). Todavia, optou-se por agora mencionar proteções jurídicas relevantes da área penal, o que se inicia pelos comentários à Lei Maria da Penha (Lei

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> LÔBO, Paulo. Direito de família e os princípios constitucionais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 101





federal nº 11.340, de 2006), além das questões de misoginia, feminicídio e aborto, este último que, inclusive, voltou aos holofotes da sociedade, por conta da audiência pública no Supremo, em agosto deste ano, ante a controvérsia em se descriminalizar ou não a prática abortiva nas circunstâncias levadas a debate.

## 2 Violências e discriminações que ainda persistem

Conforme a Fundação Getúlio Vargas (2018), a violência contra a mulher é uma categoria conceitual definida pela ONU como "qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte em, ou que potencialmente resulte em, danos físicos, sexuais, psicológicos ou qualquer tipo de sofrimento nas mulheres<sup>13</sup>".

Assim, estão ligadas a essa categoria de crimes, além de violências físicas e de cunho sexual, condutas que visem ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, perseguição, chantagem, entre outras que afetem o direito de ir e vir das mulheres.

Segundo resultado de pesquisa constante da página *Raízes da Intolerância* (UOL, 2018), os números ainda são desoladores:

- 13 mulheres são assassinadas todos os dias no Brasil; - 50% das agressões de mulheres jovens e adultas (18 a 59 anos) são cometidas por parceiros e ex-parceiros; - 34,9% das agressões sofridas pelas mulheres idosas são causadas pelos filhos; - Das agressões sofridas pelas adolescentes (entre 12 a 17 anos), 26,5% provêm dos pais e 23,2% de parceiros e ex-parceiros; - Dentre os tipos de violência sofrida pelo gênero feminino, 48,7% é de ordem física, 23% de ordem psicológica e 11,9%, sexual; - Quanto aos locais onde as mulheres são agredidas, em 71,9% dos casos, ocorre no próprio domicílio; e- Infelizmente, como uma verdadeira vergonha nacional, o Brasil ocupa o quinto lugar no mundo dentre os países com as maiores taxas de homicídios de mulheres, por cada 100 mil habitantes.

Diante de números tão estrondosos, escolheu-se abordar, nessa esfera de violências e discriminações, aspectos relacionados à Lei Maria da Penha, à misoginia, ao feminícidio e ao aborto.

#### 2.1 Os doze anos da Lei Maria da Penha, a misoginia e o feminicídio

O Informativo 654, do Supremo Tribunal Federal, traz notícias do julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF e da Ação Declaratória de



<sup>13</sup> ONU, Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, 1993.



Constitucionalidade 19/DF, ambas da relatoria do Ministro Marco Aurélio e que ratificaram dispositivos da Lei Maria da Penha.<sup>14</sup>

. Interessante, aqui, é destacar trechos do voto do ministro Luiz Fux:

A Lei Maria da Penha reflete, na realidade brasileira, um panorama moderno de igualdade material, sob a ótica neoconstitucionalista que inspirou a Carta de Outubro de 1988 teórica, ideológica e metodologicamente. A desigualdade que o diploma legal visa a combater foi muito bem demonstrada na exposição de motivos elaborada pela Secretaria de Proteção à Mulher (...)

Longe de afrontar o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5°, I, da Constituição), a Lei nº 11.340/06 estabelece mecanismos de equiparação entre os sexos, em legítima discriminação positiva que busca, em última análise, corrigir um grave problema social.

Por óbvio, todo discrímen positivo deve se basear em parâmetros razoáveis, que evitem o desvio de propósitos legítimos para opressões inconstitucionais, desbordando do estritamente necessário para a promoção da igualdade de fato. Isso porque somente é possível tratar desigualmente os desiguais na exata medida dessa desigualdade. (trechos do voto do Ministro Luiz Fux)

Não obstante os préstimos obtidos por meio da Lei Maria da Penha, há muito o que se buscar ainda, passados 12 anos da promulgação dessa lei, em termos de proteção do gênero feminino diante de episódios de violência doméstica e familiar.

O Senado Federal, por meio do Observatório da Mulher Contra a Violência (2018), publicou neste ano de 2018 a segunda edição do Panorama da Violência Contra as Mulheres (SENADO FEDERAL, 2018), que mostra indicadores nacionais e estaduais ainda preocupantes, revelando algumas causas para tanto. Um desses aspectos negativos é subnotificação dos registros dos principais indicadores relativos à violência contra as mulheres, a depender do Estado da federação e do indicador propriamente a ser considerado.

Afora isso, pode se identificar, conforme o Panorama, um quadro de grande disparidade entre os sistemas judiciários estaduais, na aplicação dos dispositivos da Lei Maria da Penha, o



<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> A Lei Maria da Penha (Lei federal nº 11.340, de 2006), ficou assim apelidada em virtude da grave violência de foi vítima a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes que, em maio de 1983, na cidade de Fortaleza, foi atingida por disparo de espingarda desferido pelo próprio marido, enquanto Maria da Penha dormia, tendo esta ficado paraplégica em razão dessa violência. Uma semana depois, a mesma vítima sofreu nova violência por parte do seu então marido, na forma de uma descarga elétrica enquanto se banhava. O agressor foi denunciado em 1984, mas somente preso em 2002. O caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que publicou o Relatório nº 54/2001, que motivou a promulgação no Brasil da Lei nº 11.340, de 2006 (LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. Isonomia entre os sexos no sistema jurídico nacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 899)..



que leva à suposição de que cada Estado executa de forma diversa o combate à violência contra a mulher, alcançado diferentes resultados.

O relatório ainda destaca que a despeito de não se poder realizar uma correlação direta entre tais tipos de crimes e os tipos de violência previstos no âmbito da Lei Maria da Penha, é possível associar, a grosso modo, os casos de ameaça, por exemplo, à violência psicológica. Da mesma forma, como é possível associar as ocorrências relativas a lesões corporais dolosas à violência física e as ocorrências de estupro à violência sexual.

A despeito de tudo, pode-se afirmar categoricamente que a Lei Maria da Penha é considerada o principal marco de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra o gênero feminino no Brasil. Contudo, isso somente não é suficiente para a alteração dessa realidade social. Devem ser estruturadas e praticadas conjuntas entre o poder público a própria sociedade civil para eliminar ou pelo menos minimizar esse problema.

Além dos mecanismos de penalização do agressor, o problema deve ser atacado de forma integral, com a previsão de um conjunto de instrumentos transversais que ofereçam assistência social à vítima dessa violência, além de proteção e acolhimento emergencial. Nessa hora, importante a atuação de todos os poderes constituídos, cabendo, nesse sentido, ao Poder Judiciário, zelar pela efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, por intermédio de seus pronunciamentos jurisdicionais.

Passando à análise da misoginia, esta palavra se traduz por ódio, desprezo ou preconceito contra mulheres ou meninas. Necessário tocar na questão da misoginia, porque se trata de sentimento e/ou conduta que pode se manifestar de várias formas, incluindo a discriminação sexual, exclusão social, formas em geral de hostilidade, androcentrismo, patriarcado, depreciação das mulheres, privilégios ao gênero masculino (em detrimento direto ou indireto ao gênero feminino), violências contra as mulheres e objetificação sexual.

Portanto, numa temática como a proposta por este trabalho, não se poderia deixar de abordar a misoginia, eis que acaba sendo um gênero para diversas espécies de abusos contra o gênero feminino, e o pior, muitas das vezes, de forma subliminar, disfarçada e velada.

Na busca de se combater a misoginia no Brasil, vem se montando um arcabouço normativo considerável, que teve o seu marco inicial na já comentada Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006), mas que prosseguiu com a Lei federal nº 12.015, de 2009 (que alterou o Título VI, do Código Penal, que trata dos crimes contra a dignidade sexual) e com a Lei federal nº 13.104, de 2015, que tornou o feminicídio crime hediondo.





Agora, bem recente, foi promulgada a Lei federal nº 13.642, de 3 de abril de 2018, que atribui à Polícia Federal a investigação de crimes praticados por meio da *internet* que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou aversão às mulheres.

A Lei 13.642/2018 vem a reforçar a proteção dada às mulheres, em se tratando de conteúdo *on line* misógino, divulgado pela rede mundial de computadores. No entanto, já se levantam críticas contra essa nova lei e uma delas é a imprecisão do que seria considerado "conteúdo de ódio ou aversão às mulheres", o que pode, eventualmente, prejudicar a efetividade dessa lei, na proteção ao gênero feminino, ante as práticas misóginas.

Outro instrumento de proteção jurídico-penal aos direitos humanos das mulheres é a figura do feminicídio. Nas lições de Masson<sup>15</sup>, feminicídio foi incluído no Código Penal brasileiro (Art 121, § 2°, inciso VI), como forma qualificada de homicídio cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, e expressamente rotulado como crime hediondo, conforme a Lei dos Crimes Hediondos (Lei federal n° 8.072/90).

Entretanto, a proteção penal poderia ter sido mais feliz em sua redação, pois no lugar de "razões da condição de sexo feminino" deveria ter utilizado a expressão "razões de gênero", seguindo o exemplo bem-sucedido da Lei Maria da Penha. Tais razões de condição de sexo, na tipificação penal do feminicídio, são consideradas quando o crime de homicídio envolver violência doméstica ou familiar ou quando houver menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A qualificadora do feminicídio, introduzida pela Lei 13.104, de 2015, elevou a pena mínima desse crime, que seria de 6 para 12 anos e a pena máxima, que seria de 20 para 30 anos. Porém, o que se nota, pelas pesquisas recentes, é que a violência contra o gênero feminino, que inclui os homicídios, continua em patamares bem elevados.

# 2.2 Descriminalização do aborto. Audiência pública no STF. Um debate de muitas vozes

Aqui o propósito, especificamente, discutir propriamente o cabimento ou não do aborto, os aspectos legais e morais acerca do tema, nem mesmo enfrentar a discussão central que foi levantada recentemente, em audiência pública ocorrida no Supremo Tribunal Federal, sobre a descriminalização ou não do aborto.

Cabe, no entanto, realçar que uma discussão como essa tem a ver com a dignidade humana das mulheres e a interpretação que se dê a isso, sob diferentes ângulos. Mais uma vez,

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado: parte especial - v.2. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.



-



o Direito é chamado ao centro dos debates, para dialogar inclusive com outras ciências e saberes, a fim de que se investigue o que de melhor possa ser oferecido à mulher, diante de uma decisão tão difícil quanto a de abortar. Tal debate, por mais acalorado que possa ser, deve, antes de tudo, ser marcado por equilíbrio e razoabilidade.

Merece, contudo, que seja reafirmado o óbvio: a questão está longe de ser apenas jurídica. Muito ao contrário, é carregada de dogmas, carga moral elevada, religiosidade, conceitos de outras ciências, isto é, uma conversa revestida de ampla diversidade ideológica.

Portanto, chegar-se a um consenso, provavelmente nunca será possível, seja pela objetiva opinião de concordar ou não com o aborto, ou com sua descriminalização, seja por se discutir, dentro dessas de cada uma dessas possibilidades, os fundamentos que embasam a respectiva opção.

Outro ponto que merece ser tomado a relevo é, verdadeiramente, a dimensão do que venha a acarretar, na prática, a descriminalização do aborto no Brasil, por exemplo, em termos de políticas públicas de saúde. A partir dessa análise, deve-se ter em conta que a descriminalização poderá impactar em necessários ajustes que devam ser feitos em setores do Estado, como o Sistema Único de Saúde, sem o que a descriminalização do aborto não alcançaria muitos dos objetivos pleiteados.

A consideração feita serve para enfatizar que a descriminalização do aborto (caso ocorra, seja pela via legislativa ordinária ou pela via do "legislador negativo") não deverá ficar limitada apenas ao aspecto penal, para deixar de tratar o aborto como um "caso de polícia", sem que tal mudança normativa venha a contribuir efetivamente para a dignificação das mulheres brasileiras.

É certo também que, caso alcançada a descriminalização do aborto, isso demandará, certamente, do poder público a reestruturação de suas políticas públicas e de seus orçamentos, com o escopo de que seja prestado o adequado acolhimento a mulher que pretenda abortar dentro da nova hipótese que venha a ser permitida.

Em palavras mais objetivas, seria perguntar: havendo a descriminalização do aborto, as diversas representações do poder público estariam aptas a suportar essa nova demanda, de modo que essas gestantes possam se socorrer de um serviço público de saúde de qualidade e sem que sejam colocadas sob novos riscos, demoras ou burocracias?

A discussão sobre a descriminalização do aborto veio à baila recentemente, por conta do ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442/DF, pelo





Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), perante o STJ, em março de 2017, passando a relatoria da Ministra Rosa Weber.

Nessa ADPF, o partido questiona os mencionados artigos do Código Penal, que criminalizam o aborto, pedindo que se exclua do âmbito de incidência penal dos dois artigos a interrupção voluntária da gravidez nas primeiras 12 semanas de gestação, por entender que essa criminalização violaria diversos princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a não discriminação, a inviolabilidade da vida, a liberdade, a igualdade, a proibição de tortura ou o tratamento desumano e degradante, a saúde, o planejamento familiar das mulheres e os direitos sexuais e reprodutivos.

A ADPF foi ajuizada, com pedido de liminar, em face de alegada controvérsia constitucional relevante acerca da recepção dos artigos 124 e 126, do Código Penal, que instituem a criminalização do aborto. Tal liminar solicitada foi rejeitada e o processo seguiu adiante.

A Ministra Rosa Weber, relatora da mencionada ADPF, em decisão monocrática de 23 de março de 2018, convoca audiência pública, considerando, conforme as palavras da relatora que "é um dos temas jurídicos mais sensíveis e delicado, enquanto envolve razões de ordem ética, moral, religiosa, saúde pública e tutela de direitos fundamentais individuais". <sup>16</sup>

A audiência pública aconteceu nos dias 3 e 6 de agosto de 2018, quando foram ouvidos sessenta especialistas do Brasil e do exterior, entre eles pesquisadores de diversas áreas, profissionais da área de saúde, juristas, advogados e representantes de organizações da sociedade civil de defesa dos direitos humanos e entidades de natureza religiosa. Notou-se, por simples contabilização, que predominaram as manifestações favoráveis à descriminalização do aborto, nos termos suscitados.

Pelo lado da descriminalização do aborto, foram ouvidas vozes como a Academia Nacional de Medicina, Associação Brasileira de Antropologia, Centro Brasileiro de Análise e Planejamento, Conectas Direitos Humanos, Conselho Federal de Psicologia, Conselho Nacional de Direitos Humanos, Defensorias Pública da União e dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, Sociedade Brasileira de Bioética, dentre outros.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313996268&ext=.pdf



\_



Dentre os vários argumentos apresentados por aqueles que são favoráveis à descriminalização do aborto, destacam-se, em apertada síntese, os seguintes:

- A maternidade não pode ser compulsória;- O aborto inseguro custa mais caro do que se fosse legalizado; - A criminalização impede o direito à saúde no Brasil: - Existem normas internacionais nesse sentido que devem ser estendidas ao Brasil; - A criminalização do aborto estigmatiza a mulher, principalmente algumas classes de mulheres (negras, pobres, indígenas, por exemplo); - A autonomia que a mulher deve ter sobre o seu corpo e sua capacidade reprodutiva; - Garantia da vida da gestante, inclusive em casos de gravidez de risco; - A criminalização do aborto restringe direito fundamental e para isso teria que ser medida adequada, necessária e proporcional; - A descriminalização do aborto ainda não foi aprovada no Brasil pela baixa representatividade feminina no Legislativo; - A mulher historicamente está aprisionada à ideia da maternidade e, caso decida abortar, poderá ser aprisionada pelo Estado; - Somente a mulher é punível pelo aborto, o homem não, apesar de a gravidez ter sido resultante de ato praticado pelos dois; - Alto risco de morte da mulher quando realiza o aborto clandestinamente; - A criminalização do aborto afasta a mulher do serviço de saúde e a empurra para a criminalidade; - A descriminalização evitaria o uso de medicamentos abortivos falsos e/ou prejudiciais à saúde da mulher; e - Hipocrisia, já que existem outras formas de interrupção da vida, como o descarte de embriões, mas que não são consideradas criminosas.

Pelo lado dos que são contrários à descriminalização do aborto, compareceram à audiência pública representantes de entidades como Associações dos Juristas Evangélicos, Procuradoria do Estado do Sergipe, Federação Muçulmana do Brasil, Confederação Israelita do Brasil, Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, União dos Juristas Católicos de São Paulo, Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, Centro de Reestruturação para a Vida, Associação Nacional Pró-vida e Pró-família, Convenção Geral das Assembleias de Deus, Federação Espírita Brasileira, Associação de Direito da Família e das Sucessões, Movimento Nacional da Cidadania pela Vida, Convenção Batista Brasileira, dentre outras.

Os principais argumentos apresentados pelos mencionados segmentos conservadores, que se opõem à descriminalização do aborto são: - Não cabimento do Poder Judiciário para decidir sobre isso, eis que é função do Poder Legislativo, representando a maioria da população brasileira; - Direito à vida e à dignidade humana do nascituro; - A proteção à vida se inicia no momento da concepção; - Impossibilidade de se sustentar um direito fundamental sobre o bem de um terceiro; - Ilegitimidade de um partido político (no caso, o PSOL) buscar a proteção de seu interesse junto ao STF; - Possibilidade de que o aborto seguro e legal torne as mulheres





vítimas de sua própria violência; - Nenhuma autoridade pública pode reconhecer seletivamente o direito à vida; - O valor da vida não passa a existir a partir de 12 semanas e 1 dia, pois já existe desde a concepção; - A descriminalização do aborto faz parte de uma agenda "eugênica"; - O aborto é um assassinato de um ser indefeso e inocente; - A descriminalização vai abrir porta para o mercado do aborto; - O feto possui o direito fundamental de nascer; - Na colidência de direitos, deverá sempre prevalecer o direito à vida, como fonte primária de todos os demais direitos, sem que se admita ponderação; - O aborto legal pode não trazer tanta segurança como se pretende; - Não há indicativos de que a legalização do aborto diminui a sua quantidade; - A decisão de abortar, em muitos casos, não é da mulher, e sim fruto de pressões do homem (pai); e - Necessidade de desenvolvimento da maternidade e da paternidade responsáveis.

#### 3 A mulher nas religiões, cenários de humilhações e exaltações

Conforme clarificado na introdução do presente artigo, os comentários acerca do gênero feminino na religiosidade tomarão por referências breves apanhados que exemplificam cenários de humilhações e outros de exaltações sobre uma plataforma de observação que contempla o catolicismo romano, as igrejas protestantes e as religiões de matriz africana, praticadas no Brasil nos tempos atuais.

O esforço aqui é estabelecer um contraponto entre exemplos de tratamentos que prestigiam a figura da mulher e outros em que o gênero feminino ainda persiste como secundário, discriminado, estigmatizado simplesmente porque é feminino.

## 3.1 Aspectos da tradição judaico-cristã

No ambiente do catolicismo de Roma, praticado no mundo e mais especificamente no nosso país, é inegável que a figura feminina recebe reconhecimentos consideráveis, a começar pela figura de Maria, a mãe do Salvador, dada, entre os católicos, como a intercessora, mediadora entre os fiéis e o próprio Deus Pai.

O mistério da concepção imaculada de Maria de Nazaré, em trechos bíblicos como o Evangelho de Mateus, capítulo 1, versículo 18<sup>17</sup>, revelam que a fé católica coloca a figura materna como protótipo de renúncia, proteção, amor, dedicação, fé e coragem, ante o risco de ser considerada por seu noivo como uma mulher adúltera ou mentirosa, pois que havia, em tese,

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Texto extraído do versículo 18, do Capítulo 1, do Evangelho de Mateus: "Ora, o nascimento de Jesus Cristo foi assim: estando Maria, sua mãe, desposada com José, sem que tivessem antes coabitado, achou-se grávida pelo Espírito Santo" (BÍBLIA, 1999).



-



o risco de que José (pai de Jesus, perante os homens) não acreditasse que Jesus teria sido concebido por um ato sobrenatural de Deus.

Rodrigues<sup>18</sup> apresenta pesquisa quanto à polêmica que configura o sacerdócio de mulheres na Igreja Católica, pois a hierarquia eclesiástica negou tal ministério às mulheres. Tem-se, no entanto, que elas exercem diversas funções sacerdotais sem, contudo, terem acesso ao poder de decisão quanto aos rumos da instituição.

Essa pesquisadora informa que durante o pontificado de João Paulo II (1978-2005), diversos documentos tocaram na questão da mulher e mesmo quando não esperado, o Papa retomou a questão do sacerdócio feminino, para reafirmar antigas posições. Em oposição ao entendimento papal, diversas teologias feministas, especialmente a da teóloga brasileira Ivone Gebara, manifestaram irresignação. Ela propõe que as fieis católicas sejam escutadas sobre o que pensam e afirma que o binômio "gênero e religião" ainda é escassamente debatido, apesar da importância que isso traria para a construção das relações de gênero, uma vez que as mulheres são a maioria na Igreja Católica.

No atual pontificado do Papa Francisco, notícias dão conta de uma preocupação do Vaticano com relação à inserção mais efetiva das mulheres na vida eclesiástica do catolicismo romano. Segundo notícias veiculadas há cerca de 2 anos, o Papa Francisco afirmou que "o papel da mulher na Igreja não é feminismo, é correto. É um direito de todos os batizados"<sup>19</sup>, quando falou na maior tomada de responsabilidade pelas mulheres.

A instituição do diaconato feminino ainda está em andamento. Com relação à ordenação de mulheres como sacerdotisas, Francisco deixou bem claro que essa porta "está fechada" para as mulheres.<sup>20</sup>

Entre os protestantes brasileiros, a atuação da mulher no ambiente religioso, especialmente em lideranças mais elevada, como os cargos de pastor, bispo, diácono, apóstolo e alguns outros congêneres, é questão que ainda divide opiniões. Basicamente, tem-se que as denominações mais tradicionais rechaçam a ideia de que a mulher ocupe tais cargos, enquanto as matizes mais progressistas do Protestantismo brasileiro admitem tal possibilidade.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> DOM TOTAL. Sacerdotisas, não. Diaconisas, talvez. 01 jun. 2018. Disponível em: http://domtotal.com/noticia/1263087/2018/06/sacerdotisas-nao-diaconisas-talvez/. Acesso em: 05 set. 2018.



<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> RODRIGUES, Ana Lívia Vieira. Vozes divergentes sobre o sacerdócio de mulheres na igreja católica – (1978-2005). Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo)-Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> EL PAÍS. Primeiros gestos de abertura do Vaticano para as mulheres. 17 ago 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/17/internacional/1471420937\_592608.html. Acesso em: 25 ago.



O fato é que, ainda hoje, em pleno século XXI, nota-se alguma influência do patriarcado, próprio do Judaísmo bíblico, que toca nas religiões cristãs no Brasil e no mundo, quanto à estigmatização da mulher. Para se ter uma ideia, no Judaísmo, a posição da mulher era tão inferior à do homem, que alguns rabinos chegavam ao extremo de pensar que as mulheres não tinham alma. Interessante ainda citar que algumas sociedades tidas como pagãs da Antiguidade bíblica prestigiavam mais as mulheres do que o próprio Judaísmo .<sup>21</sup>

A consagração ou ordenação de mulheres como dirigentes eclesiásticas no Protestantismo (pastoras, por exemplo) torna-se, por isso, ponto ainda polêmico que, aos poucos, vai se definindo em favor das mulheres, porém com muita morosidade. Matéria jornalística intitulada "A Força das pastoras", acentuou que as mulheres vêm ganhando espaço nos altares evangélicos brasileiros, a ponto de que, em algumas igrejas, quase metade do corpo pastoral já é feminino<sup>22</sup>.

Líderes evangélicas mais afamadas vão tomando lugar na mídia e, de certo modo, transformando a cultura religiosa protestante no Brasil, abrindo espaços eclesiásticos antes insondáveis para as mulheres. Exemplos dessas pastoras famosas são: Cristiane Cardoso (Igreja Universal do Reino de Deus), Sônia Hernandes (Igreja Renascer em Cristo), Ana Paula Valadão (Igreja Batista da Lagoinha), Fernanda Brum (Ministério Profetizando às Nações), Aline Barros (Comunidade Evangélica Palavra da Vida) etc.

# 3.2 Aspectos das religiões afro-brasileiras

Já no universo das religiões afro-brasileiras, o mesmo binômio de humilhações e exaltações, quanto ao tratamento dado ao gênero feminino, também subsiste, talvez de forma menos institucionalizada e mais por conta de tradições.

Exemplo de lugar masculino não franqueado às mulheres, nas crenças afro-brasileiras, como a Umbanda e o Candomblé, é o posto de *ogan*, espécie de sacerdote escolhido pelas divindades (orixás) para tocar o atabaque (espécie de tambor) durante os rituais.

Em contrapartida, também há nessas religiões cargos exclusivos para as mulheres, como o de *ekedi* e de *ialorixá* ou "mãe-de-santo". Aliás, conforme estudos feitos pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul<sup>23</sup>, nas religiões afro-brasileiras as mulheres ocupam lugares de

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Disponível em: https://www.ufrgs.br/jordi/162-raizes/as-entrevistadas.



2

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> CHAMPLIN, Russel Norman. Enciclopédia de Bíblia, teologia e filosofia, v.4. 9. ed. São Paulo: Hagnos, 2008, p. 394

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> ISTO É. A força das pastoras. 20 set. 2013; atualizado em 21 jan. 2016. Disponível em: https://istoe.com.br/325432 A+FORCA+DAS+PASTORAS/. Acesso em: 07 set. 2018.



liderança e estão no comando de diversos centros religiosos. Isso tem a ver com fatores históricos, ligados à escravidão negra, quando as mulheres acabam sendo alforriadas antes dos homens e a elas ficava o encargo de transmitir o conhecimento e a cultura do grupo, o que incluía a religião.

Além disso, realmente a figura da mulher também acaba sendo prestigiada, quando se observa que muitos dos orixás<sup>24</sup> são do gênero feminino, como Oyá (orixá do tempo); Oxum (orixá do amor e da concepção da vida); Obá (orixá da verdade); Iansã (orixá do vento); Nanã (orixá da morte); Iemanjá (orixá do mar) etc. Aponta-se a existência de um orixá, denominado *Oxumaré*, que representa a junção entre o masculino e o feminino, ambiguidade e opostos que se complementam (orixá do arco-íris). <sup>25</sup>

Entretanto, mesmo nas religiões afro-brasileiras, o gênero feminino nem sempre esteve tão incólume a tratamentos degradantes. Menezes<sup>26</sup> apresenta os resultados de sua pesquisa em sede de doutoramento, em que levantou como primeiro questionamento quais seriam as causas do crescente número de homens em lideranças religiosas nos terreiros de Umbanda e Candomblé, ao longo do século 20, até o desfecho de sua pesquisa, inversamente ao que ocorre em algumas religiões, como, por exemplo, as cristãs evangélicas. A mencionada pesquisadora realizou pesquisa empírica e chegou a algumas conclusões.

A primeira constatação foi de que, por conta do trânsito religioso intenso, as religiões afro-brasileiras também receberam adeptos, e com estes vieram traços de violência simbólica de gênero, existentes nessas outras religiões e denominações religiosas. O próprio sincretismo religioso fez com que elementos culturais existentes na tradição católica ou protestante, que beberam nas fontes da tradição andocêntrica do Judaísmo bíblico, instalassem suas raízes nas religiões afro-brasileiras.

Afora isso, essa "depreciação" do gênero feminino, ao menos em nível de liderança religiosa na Umbanda e Candomblé, viu-se ocorrer por outros fatores, ainda que diminutos, mas recorrentes, como: os interditos de menstruação, que impedem as atividades cúlticas nessas religiões; a recusa pelos maridos ou companheiros, que sejam de outras religiões, em permitir

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> MENEZES, Nilza. A violência de gênero nas religiões afro-brasileiras. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2012.



\_

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Orixá é o nome dado aos deuses que são cultuados nas religiões afro-brasileiras, como na Umbanda e no Candomblé. Segundo a tradição dessas religiões, os orixás eram ancestrais africanos que foram divinizados, pois durante sua vivência na terra, supostamente adquiriram controle sobre os elementos da natureza (WIKIPÉDIA).

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> IQUILIBRIO. Conheça os mistérios de Oxumaré: o orixá serpente e arco-íris. 2018. Disponível em: https://www.iquilibrio.com/blog/espiritualidade/umbanda-candomble/tudo-sobre-oxumare/. Acesso em: 03 set. 2018.



que suas mulheres possam exercer tais cargos religiosos; e ainda a reação passiva dessas mulheres mesmo em se sentindo tratadas de tal forma.

## 4 Feminismos e teologias feministas de bases libertárias

Deve-se começar por dizer que Feminismo e Teologia Feminista são conceitos interligados, mas absolutamente autônomos, bem como que tais expressões devem sempre ser pronunciadas no plural, isto é, não há um só feminismo, e sim vários feminismos, assim como existem várias teologias feministas.

Entretanto, o que se pretende por este estudo é destacar as contribuições que os movimentos feministas e as teologias feministas de base libertária deram e ainda prestam ao gênero feminino, em termos teóricos e práticos, considerando que, a partir dos usos e abusos históricos da categoria de gênero foi deflagrado o aparecimento de uma epistemologia ou filosofia feminina, propulsora de movimentos e condutas, posteriormente teorizadas sob os rótulos de feminismos e teologias feministas.

Conforme Rocha, hoje se afirma que o "Feminismo é um movimento plural que desenvolve uma luta pela conquista, manutenção e ampliação de direitos"<sup>27</sup>. A autora enfatiza que não há um único feminismo e sim vários, isso porque o sujeito "mulher" é plural, assim como há pluralidade de opiniões, escritos, teorias e grupos que se postam à volta do tema.

Outra definição para o Feminismo o vê como um conjunto de movimentos políticos, sociais, ideologias e filosofias que têm como objetivo comum os direitos iguais e uma vivência humana por meio do empoderamento feminino e da liberação de padrões patriarcais, baseados em normas de gênero.

Houve três "ondas" históricas do movimento como um todo, sendo a primeira entre os séculos XIX ao início do século XX, a segunda nas décadas de 1960 e 1970, e a terceira da década de 1990 até atualidade.

Ainda que fique claro no discurso de boa parte das teólogas feministas que o Feminismo e a Teologia Feminista possuem contornos próprios, é inegável o quanto que o Feminismo interage e dialoga com outras disciplinas como a Antropologia, a História, a Sociologia, a Crítica Literária, a Filosofia, o Direito e a própria Teologia.

Assim, a Teologia Feminista pode ser conceituada como um conjunto de movimentos existentes em diversas religiões, como no Budismo, no Cristianismo e no Judaísmo, que

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> ROCHA, Maria José Pereira. Feminismo. In GHIRALDELLI JR., Paulo; SILVEIRA, Ronie Alexsandro Teles da (Orgs). Humanidades. Rio de Janeiro: DP&A editora; Santa Cruz do Sul: EdUnisc, 2004.



-



reconsidera as tradições, práticas, escrituras e teologias mais conservadoras dessas mesmas religiões, a partir de uma perspectiva feminista.

Dentro do universo religioso proposto por este artigo, que foca a sua observação na teologia feminista de base cristã (que inclui o catolicismo romano e a igreja protestante como um todo), pode-se conceituar Teologia Feminista como sendo aquela teologia de mulheres e de homens, que busca realizar o debate sobre novos paradigmas científicos, a partir do cotidiano das mulheres e de suas experiências humanas e com Deus, de forma crítico-construtiva, para tratar de assuntos como a subjetividade, a emoção, a corporeidade, a sexualidade e a dignidade em geral, como objetos da graça divina e como instrumentos de libertação.

## **4.1** Perspectivas feministas

Não se tem como certa a origem do pensamento acerca da pretensa inferioridade feminina. O que se supõe é que, desde as épocas mais remotas, em razão das preocupações de sobrevivência dos grupos e da geração da prole e dos cuidados com esta, à mulher tenha sido atribuído papel de gênero ligado ao ambiente doméstico, portanto privado, enquanto ao homem o espaço público.

O isolamento da mulher no ambiente doméstico, física e socialmente, foi lhe alijando por muito tempo da participação em assuntos da vida pública e dos centros de poder. Com isso, o gênero feminino passou a ser gradativamente desqualificado, inclusive pela chancela da ciência, da filosofia e da religião.

Esse estado de coisas, ao longo da história, foi despertando uma reação por parte de grupos de mulheres, em variados cenários geográficos e cronológicos, mas sem grandes proporções até o século XIX.

Conforme Lima<sup>28</sup>, a precursora dos movimentos feministas mais modernos foi Cristine de Pisan (1364-1430), poetisa e filósofa, que criticou a misoginia presente nos meios literários e escreveu o que seriam as primeiras obras feministas, mencionando a igualdade de gênero, em pleno Medievo. Há também a importante referência histórica dos Cadernos de Queixa, em 1788, na França.

Para a consolidação dos movimentos feministas, diversos fatos históricos e personalidades tiveram papel importante. A consagração do dia 8 de março como Dia Internacional da Mulher (associado ao trágico incêndio na fábrica da *Triangle Shirtwaist*, em

\_

<sup>© (1) (</sup>S)

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> LIMA, Fernanda. Feminismo e gênero – Teoria, correntes e discussões. 24 fev. 2015. Disponível em: https://universoracionalista.org/feminismo-e-genero-teoria-correntes-e-discussões/. Acesso em: 30 ago. 2018.



Nova Iorque, em 1911) foi um desses. Também a atuação determinante de mulheres como Voltairine de Cleyre, Margaret Sanger, Lucretia Mott, Lcy Stone, Elizabeth Cady Stanton e Simone de Beauvoir. É desta última a célebre frase "Que nada nos defina, que nada nos sujeite, que a liberdade seja a nossa própria substância, já que viver é ser livre" e a publicação *Le Deuxième Sexe* (O Segundo Sexo), 1949.

Foi ainda instituído o Dia Internacional de Combate à Violência contra a Mulher (25 de novembro), data criada a partir do 1º Encontro Feminista da América Latina e do Caribe (1981), e adotada pela Organização das Nações Unidas em 1999, como lembrança do brutal assassinato das irmãs Mirabal, a mando do ditador dominicano Rafael Trujillo, em 25 de novembro de 1961. Em 1963, foi publicado o livro "A Mística Feminina", de Betty Fridan, considerado um dos livros mais influentes do século XX.

Todavia, dentro do próprio Feminismo houve erosões, em razão da pluralidade dos ideais feministas. Exemplo disso foi o surgimento do Mulherismo (no inglês, *Womanism*), teoria social surgida nos Estados Unidos, que discute a opressão racial e de gênero das mulheres negras, fazendo críticas ao Feminismo (por assim dizer, tradicional), por entender que este seria um "movimento de mulheres brancas".

O Mulherismo seria o espaço no qual as mulheres negras e de outras minorias demográficas teria possibilidades de analisar e propor mudanças sociais, a partir dos problemas cotidianos e das experiências dessas mulheres "não brancas" que, inclusive, preferem o termo *Womanism* (Mulherismo) ao invés do termo *Feminism* (Feminismo).

Apesar de toda pluralidade, de críticas e de outras dificuldades históricas vividas pelo Feminismo e por suas/seus seguidoras/es, tem-se que desde os primeiros escritos em favor dos direitos humanos femininos (durante o Medievo) até os estudos e práticas mais recentes, relacionados a temas como liberdade reprodutiva, orientação sexual, sexismo, classismo, imperialismo, racismo, dentre outros, o Feminismo tem avançado na longa e difícil luta pela libertação do gênero feminino das opressões e violências praticadas no seio das instituições e da sociedade em geral.

De toda sorte, necessário se faz um resgate que passe obrigatoriamente por questões que envolvam não somente o gênero, mas todas as vulnerabilidades patentes nos direitos desses humanos excluídos e cujas vozes teimam em não ser ouvidas pelas maiorias dominantes. Razão pela qual guarda todo sentido as palavras do professor Sidney Guerra quando afirma: "o valor ético-jurídico fundamental da solidariedade constitui conditio sine qua non para a inadiável





realização dos direitos humanos básicos, para a justa e adequada valorização da condição igual em dignidade e direitos de cada humano"<sup>29</sup>.

# 4.2 A contribuição das teologias feministas libertárias de base cristã

Assim como não se pode falar em um só feminismo, muito menos ainda há que se falar em uma teologia feminista. Aliás, a pluralidade das teologias já se faz pela própria multiplicidade de tradições religiosas, sendo certo, entretanto, que nem todas as religiões conseguiram ou tiveram o propósito de que se organizasse uma epistemologia científica e, consequentemente, a formação de uma teologia própria.

Sabe-se que religiões como o Judaísmo, o Islamismo, o Budismo e o Cristianismo compuseram doutrina teológica própria. Por sua vez, é cediço também que, dentro do Cristianismo, houve considerável pulverização dessas teologias, dentro do que, naturalmente, vai se encontrar diferentes vozes e perspectivas, não só pela origem denominacional, como também pelo foco dado a cada um desses estudos.

A título de exemplos, dentro da teologia cristã, encontra-se a Teologia Negra, a Ecoteologia, a Teologia da Libertação, a Teologia da Prosperidade (esta, com críticas severas da parte de muitos cristãos), a própria Teologia Feminista, dentre outras.

Visto esta questão, tem-se, portanto, a coexistência de diversas teologias feministas cristãs, as quais possuem pontos de contato, porém também divergências entre elas. O objetivo no presente artigo é tentar comentar aspectos comuns, que tenha fundamentos libertários ao gênero feminino, dentro da devocionalidade cristã, aqui representada pelo Catolicismo romano e pelo Protestatismo como um todo.

Tomita<sup>30</sup>, nesse sentido, afirma:

Desconstruir as relações assimétricas socialmente estabelecidas entre mulheres e homens na construção da história do provo de Deus... Privilegiar a experiência do cotidiano vividos pelas mulheres de todas as classes e etnias, ao falar da experiência de graça em nossa vida... Ressaltar o novo modelo de falar de Deus, a partir de uma experiência subjetiva e emocional ou mostrar uma mística inspirada na paixão e sensualidade uma relação amorosa, como a que inspirou o Cântico dos Cânticos...

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> TOMITA, Luiza E. A teologia feminista no contexto de novos paradigmas. In: ANJOS, Márcio Fabri dos. (org.). Teologia aberta ao futuro. São Paulo: Edições Loyola, 1997.



<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Op. Cit. p. 115.



O Feminismo Cristão<sup>31</sup> teve origens mais precisas nos fins do século XIX, quando um grupo de mulheres norte-americanas, lideradas por Elizabeth Cady Stanton (1815-1902), começou a se reunir pacificamente para estudar as passagens bíblicas onde houvesse referência à figura feminina. Surgiu a Bíblia da Mulher, editada entre 1895 e 1898, um verdadeiro "escândalo" à época.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a Teologia Feminista cristã, enquanto movimento libertário e de justiça às mulheres, é uma teologia contextualizada, onde a reflexão teológica não é alicerçada apenas na teoria, mas principalmente nas experiências vividas pelas mulheres. Portanto, é mais narrativa que argumentativa e assume a mesma estrutura das teologias da libertação.

Conforme bem esclarece Tomita<sup>32</sup>, não se deve confundir a Teologia Feminista com a "Teologia da Mulher", que foi um movimento elaborado por teólogos e clérigos sobre bases doutrinárias patriarcais e androcêntricas e usada pelas igrejas protestantes, durante a 1ª metade do século XX, para "domesticar" as mulheres, cuja presença se fazia mais forte na sociedade em geral, inclusive nas igrejas dos EUA.

As propostas da Teologia Feminista de base cristã são: libertação, integralidade, alteridade, reciprocidade, inclusão, dignidade e proteção, tendo o gênero feminino como o depositário dessas metas, porém confiante na participação efetiva e comprometida também dos homens para que atinja tais propósitos.

Não há como negar que a Igreja (institucionalmente falando), ainda é fortemente configurada pelo patriarcalismo, oriundo da tradição judaico-cristã, que apontava para a inferioridade da mulher em relação ao homem. Exemplos dessa "inferioridade" eram a exclusividade da circuncisão aos homens (o que demonstrava uma "aliança" com o sagrado); as "impurezas" dos ciclos menstruais; a exclusão da mulher das liturgias; a "culpa" feminina pela entrada do pecado na humanidade, na representação de Eva etc.

Por outro lado, a Teologia Feminista propõe, entre outras coisas, a despatriarcalização e o não-sexismo na interpretação das Escrituras, considerando que existem diversas passagens recheadas de influências patriarcais, machistas, sexistas e androcêntricas, inclusive alguns

<sup>32</sup> Idem.



Rev. de Movimentos Sociais e Conflito | e-ISSN: 2525-9830 | Goiânia | v. 5 | n. 1 | p. 1 - 25 | Jan/Jun. 2019

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Expressão também consagrada, e aqui adotada, como sinônimo para o conjunto de movimentos teológicos feministas cristãos.



escritos nas Epístolas Paulinas<sup>33</sup>. A essa posição de Paulo, é bom que se diga que ele se mostra ambíguo, demonstrando em outros textos da Bíblia Sagrada plena consciência da igualdade entre homens e mulheres<sup>34</sup>

Por fim, deve-se enfatizar (apesar da suposta obviedade) que a Teologia Feminista cristã é cristocêntrica, exatamente para destacar que o Jesus histórico (divindade encarnada entre os homens) trouxe para as mulheres libertação, integralidade, alteridade, reciprocidade, inclusão, dignidade e respeito.

#### Conclusão

O presente artigo procurou demonstrar o quanto de avanços (mas também de estagnações) no cotidiano do gênero feminino em nosso país, em termos de direitos da personalidade e de dignidade humana, a partir da ótica do Direito brasileiro, da Religião (consoante amostras do cenário religioso brasileiro do Catolicismo romano, do Protestantismo e das religiões afro-brasileiras) e do Feminismo (assim considerado como movimento plural e que fornece elementos para a formulação de teologias feministas cristãs de base libertária).

Em semelhante missão, o Direito e a Religião também podem se aliançar em torno dos direitos das mulheres, a partir da adoção de uma série de ações de controle, denúncia e proposições efetivas de proteção ao gênero feminino, seja no espaço privado, quanto no público das relações sociais.

Ao contrário, a paróquia, o templo, o centro espírita, o tabernáculo, enfim, o local físico (e até virtual) de encontro com o sagrado, pode (e deve) ser também lugar de alteridade, e empatia com o outro. E esse outro, pode ser "outra", não importa, pois que a humanidade que ainda habita o ser nominalmente "humano" deve preponderar para que diferenças injustificadas de gênero sejam totalmente banidas da vida social.

Por fim, viu-se o quanto o Feminismo, enquanto movimento historicamente plural, tem a capacidade de reproduzir os justos anseios do gênero feminino e lutar pelo fim das assimetrias entre homens e mulheres, independentemente de seu sexo biológico e de sua orientação sexual. Nessa esteira, o Direito passa a ter oportunidade de ouvir vozes feministas, tornando-se mais democrático, humanitário, inclusivo e atendo às diversidades existentes.

#### Referências

Demonstra essa consciência de Paulo pela igualdade entre os gêneros, o texto da Carta aos Gálatas, capítulo 3, versículo 28, que diz: "Não há judeu, nem grego; não há escravo, nem livre; não há homem, nem mulher; porque todos vós sois um em Cristo Jesus" (BÍBLIA, 1999).



Rev. de Movimentos Sociais e Conflito | e-ISSN: 2525-9830 | Goiânia | v. 5 | n. 1 | p. 1 - 25 | Jan/Jun. 2019

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Exemplo desse discurso androcêntrico do apóstolo Paulo é o trecho da Primeira Carta Coríntios, capítulo 14, versículo 34, onde o mencionado apóstolo declara: "as mulheres estejam caladas nas igrejas; porque lhes não é permitido falar; mas estejam submissas como também ordena a lei" (BÍBLIA, 1999).



ADIBERJ. Deus El Shaddai. 26 out. 2017. Disponível em: http://www.adiberj.org/portal/2017/10/26/deus-el-shaddai/. Acesso em: 16 set. 2018.

ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu. **Igualdade de Gênero e Ações Afirmativas**. São Paulo: LTR, 2012.

BÍBLIA. **Bíblia de Estudo de Genebra**. Tradução João Ferreira de Almeida. 2. ed. São Paulo: Cultura Cristã; Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de Agosto de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 02 set. 2018.

Lei n° 8.072, de 25 de Julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/L8072.htm. Acesso em: 02 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 02 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n° 13.104, de 9 de Março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: 02 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n° 13.642, de 3 de Abril de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm. Acesso em: 02 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 654, de 6 a 10 fev. 2012. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo654.htm. Acesso em: 30 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Processos. ADPF 442. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865. Acesso em: 30 ago. 2018.

. Notícias do STF. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=385554&caixaBusca=N. Acesso em: 29 ago. 2018.

CAMPOS, Mônica Baptista. Mulher e igreja: perspectivas recentes. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29645/29645.PDF. Acesso em: 16 set. 2018.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993. CHAMPLIN, Russel Norman. **Enciclopédia de Bíblia, teologia e filosofia**, v.4. 9. ed. São Paulo: Hagnos, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DOM TOTAL. **Sacerdotisas, não. Diaconisas**, talvez. 01 jun. 2018. Disponível em: http://domtotal.com/noticia/1263087/2018/06/sacerdotisas-nao-diaconisas-talvez/. Acesso em: 05 set. 2018.

EL PAÍS. **Primeiros gestos de abertura do Vaticano para as mulheres**. 17 ago 2016. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2016/08/17/internacional/1471420937\_592608.html. Acesso em: 25 ago. 2018.

ESTADÃO. Audiência pública sobre aborto no STF tem batalha de números e depoimentos emocionais. Disponível em: https://saude.estadao.com.br/noticias/geral. Acesso em: 28 ago. 2018.





FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Violência contra a mulher: um outro olhar sobre a violência à mulher**. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2018. Disponível em: http://dapp.fgv.br/wpcontent/uploads/2018/03/Viole%CC%82ncia-contra-Mulher.pdf. Acesso em: 30 ago. 2018. GUERRA, Sidney. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Atlas, 2012.

HOGEMANN, Edna Raquel R. S. Danos morais e direitos da personalidade: uma questão de dignidade. In: KLEVENHUNSEN, Renata Braga (Coord.). **Direito Público**: Evolução social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.77-100

HOGEMANN, Edna Raquel R. S.. Direitos humanos e diversidade sexual: o reconhecimento da identidade de gênero através do nome social. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, 2014, v.21, n.39, p.217-231, abr. 2014.

IQUILIBRIO. Conheça os mistérios de Oxumaré: o orixá serpente e arco-íris. 2018. Disponível em: https://www.iquilibrio.com/blog/espiritualidade/umbanda-candomble/tudo-sobre-oxumare/. Acesso em: 03 set. 2018.

ISTO É. **A força das pastoras**. 20 set. 2013; atualizado em 21 jan. 2016. Disponível em: https://istoe.com.br/325432\_A+FORCA+DAS+PASTORAS/. Acesso em: 07 set. 2018.

LIMA, Fernanda. **Feminismo e gênero – Teoria, correntes e discussões**. 24 fev. 2015. Disponível em: https://universoracionalista.org/feminismo-e-genero-teoria-correntes-e-discussões/. Acesso em: 30 ago. 2018.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Isonomia entre os sexos no sistema jurídico nacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**: v. único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito de família e os princípios constitucionais**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 101-129. MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado: parte especial - v.2. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

MENEZES, Nilza. **A violência de gênero nas religiões afro-brasileiras**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2012.

NASSAR, Paulo André. A conjuntura econômica pós-constituinte e os limites do compromisso maximizador. In: DIMOULIS, Dimitri et. al. **Resiliência constitucional:** compromisso maximizador, consensualismo político e desenvolvimento gradual. São Paulo: Direito GV, 2013.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Curso de direito civil**: parte geral – v. 1. São Paulo: Atlas, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres, 1993. Disponível em: < http://direitoshumanos.gddc.pt/3\_4/IIIPAG3\_4\_7.htm > Acesso em: 28 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenções. Disponível em: <a href="https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/lang--pt/index.htm">https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/lang--pt/index.htm</a>. Acesso em: 27 ago. 2018.

PENSADOR. Simone de Beauvoir. Disponível em: https://www.pensador.com/frase/MTI0MDI4/. Acesso em: 05 set. 2018.

ROCHA, Maria José Pereira. Feminismo. In GHIRALDELLI JR., Paulo; SILVEIRA, Ronie Alexsandro Teles da (Orgs). **Humanidades**. Rio de Janeiro: DP&A editora; Santa Cruz do Sul: EdUnisc. 2004.

RODRIGUES, Ana Lívia Vieira. **Vozes divergentes sobre o sacerdócio de mulheres na igreja católica** – **(1978-2005)**. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo)-Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007.





SENADO FEDERAL. 2018. Observatório da Mulher Contra a Violência (2016). Disponível em: http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf. Acesso em: 06 set. 2018.

SCHREINER, Thomas R. Ordenação feminina: Afinal mulheres podem ser pastoras? 28 jan. 2014. Disponível em: https://voltemosaoevangelho.com/blog/2014/01/ordenacao-feminina-afinal-mulheres-podem-ser-pastoras/. Acesso em: 09 set. 2018.

TOMITA, Luiza E. A teologia feminista no contexto de novos paradigmas. In: ANJOS, Márcio Fabri dos. (org.). **Teologia aberta ao futuro**. São Paulo: Edições Loyola, 1997.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. A mulher nas religiões de matriz africana. Disponível em: https://www.ufrgs.br/jordi/162-raizes/. Acesso em: 09 set. 2018.

UOL. Raízes da Intolerância. Disponível em: http://especiais.ne10.uol.com.br/raizes-da-intolerancia/misoginia.php. Acesso em: 26 ago. 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Do compromisso maximador ao constitucionalismo resiliente. In: DIMOULIS, Dimitri et. al. **Resiliência constitucional:** compromisso maximizador, consensualismo político e desenvolvimento gradual. São Paulo: Direito GV, 2013.

